



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

Mensagem ao Projeto de Lei Ordinária Nº 013 /2024.

Nº 302/24
LIVRO: 001 FIS: 15
HOR: 11:50

Exposição de Motivos (Justificativa)

PROTOCOLO
Recebido em <u>13/06/24</u>
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXABA-PE

[Handwritten signature]

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Parlamentares,

Conforme disposto no artigo 24 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988 e que ficou popularmente conhecida como Constituição Cidadã, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

Em âmbito estadual, o inciso II, do parágrafo único do artigo 5º da Constituição do Estado de Pernambuco afirma que “É competência comum do Estado e dos Municípios cuidar da saúde e assistência públicas, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências”. Essa mesma previsão está contida na Lei Orgânica do Município de Quixaba/PE, através do inciso II do Art. 10.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe também ao Poder Legislativo Municipal atuar sobre a ampliação de direitos assegurados às pessoas com fibromialgia.

Neste tom, entendemos que a criação de uma carteira de identificação para a pessoa com fibromialgia pode ser útil para que ela tenha a possibilidade de portar um documento válido para comprovar a sua condição de saúde, facilitando o acesso a mais conforto e segurança em tarefas cotidianas.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Reumatologia, “a síndrome da fibromialgia (FM) é uma síndrome clínica que se manifesta com dor no corpo todo, principalmente na musculatura. Junto com a dor, a fibromialgia cursa com sintomas de fadiga (cansaço), sono não reparador (a pessoa acorda cansada) e outros sintomas como alterações de memória e atenção, ansiedade, depressão e alterações intestinais”.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

Em alguns casos, tarefas simples, como se deslocar de ônibus ou metrô, podem se transformar em atividades difíceis de serem realizadas.

Deste modo, a presente propositura pretende resguardar os pacientes com fibromialgia para que possam exercer com maior facilidade direitos que já são assegurados às pessoas com deficiência, justamente por haver um motivo de saúde capaz de justificar o tratamento diferenciado.

Ante o exposto, e confiante na sensibilidade deste Parlamento Mirim para com os nossos irmãos quixabenses acometidos por esta doença, sinto-me a vontade para novamente suplicar que Vossas Excelências se manifestem favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Ordinário que ora segue em anexo, antecipando desde logo os nossos mais sinceros agradecimentos.

Quixaba/PE, em 07 de junho de 2024.

José Pereira Nunes
Prefeito




PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013 /2024

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXABA-PE
APROVADO EM 26 de Junho de 2024 DISCUSSÃO

Em 26 de Junho de 2024

PRESIDENTE

EMENTA: Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia - CIPFIBRO no âmbito do Município de Quixaba/PE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso regular de suas atribuições legais, consoante prevê a legislação vigente, notadamente a Lei Orgânica Municipal, envia para deliberação democrática desta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Quixaba/PE, a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia - CIPFIBRO, destinada a identificar a pessoa diagnosticada com Fibromialgia, de modo a facilitar, enquanto pessoa titular de direitos especiais, o atendimento prioritário ou preferencial em órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, bem como nas instituições de caráter privado.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico, possua os sintomas e o diagnóstico da enfermidade.

§ 2º. Entende-se por atendimento prioritário a não obrigatoriedade das pessoas protegidas por Lei aguardarem em filas ou a de serem atendidas de forma preferencial nos estabelecimentos abrangidos por esta Lei.

Art. 2º. A CIPFIBRO será expedida pela Secretaria Municipal de Saúde mediante requerimento assinado pelo requerente ou seu responsável legal, sendo aceito para aqueles que não souberem assinar da forma tradicional, fazê-lo através de sua impressão digital, devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios logo abaixo relacionados:

I. Documento de identificação civil oficial com foto;

II. Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III. Laudo médico com carimbo, assinatura e indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID 10);





PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

- IV. Fotografia no padrão de documento oficial;
- V. Comprovante de residência do município de Quixaba/PE.

Art. 3º. A CIPFIBRO terá sua primeira via expedida sem qualquer custo, e conterá minimamente as seguintes informações:

- I. Qualificação completa do beneficiário, inclusive com os números de seu RG e CPF;
- II. Filiação;
- III. Naturalidade e data de nascimento;
- IV. Classificação sanguínea;
- V. Fotografia no padrão de documento oficial.

Art. 4º. A CIPFIBRO terá validade de cinco anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com fibromialgia.

Art. 5º. A CIPFIBRO será expedida no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após a solicitação e terá validade de 5 (cinco) anos a partir da data de emissão, podendo ser prorrogada por igual período, sucessivamente.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio, a expedição da segunda via da CIPFIBRO ficará condicionada a apresentação da documentação referida no Art. 2º da presente Lei, acrescido as estes o boletim de ocorrência policial atualizado.

Art. 6º. Havendo necessidade, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta Lei no que couber através de ato próprio, desde que observados os critérios técnicos.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal por meio da Secretaria Municipal de Saúde, poderá promover a realização de palestras educativas, debates, aulas e seminários que contribuam para a conscientização e divulgação de informações acerca da doença.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações próprias previstas no orçamento vigente.

Art. 9º. Revogando-se as disposições contrárias, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Quixaba/PE, em 07 de junho de 2024.


José Pereira Nunes
Prefeito